PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ASSIS CARVALHO)

Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes a fim de estimular seu consumo consciente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei eleva a tributação incidente sobre bebidas processadas adicionadas de açúcares, edulcorantes e aromatizantes, com o objetivo de estimular seu consumo consciente.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados no código 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.99.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

- I um terço para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente; e
- II dois terços para produtos que contenham mais 15 gramas
 de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.
- Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI aplicáveis aos produtos classificados no código 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.99.00, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, não poderão ser inferiores a:

I – 10% para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar
 adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente e

 II – 18% para produtos que contenham mais de 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de noventa dias a contar da data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade já pode ser hoje classificada uma epidemia mundial. A Organização Mundial da Saúde estima que cerca de 2,8 milhões de pessoas morrem a cada ano por causas associadas ao sobrepeso e à obesidade.¹

Vários fatores podem contribuir para o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo. Entre eles, vem recebendo especial atenção o consumo excessivo de alimentos industrializados com grande quantidade de açúcar adicionado, especialmente refrigerantes, um dos principais fatores que contribuem para esse quadro.

Como medida de enfrentamento desse problema, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda, entre outras iniciativas públicas, o uso do sistema tributário. Sugere-se a oneração dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos com o objetivo de reduzir seu consumo e prevenir doenças, destinando-se os recursos assim arrecadados ao financiamento políticas de enfrentamento à obesidade, especialmente a infantil.

Segundo a mesma diretriz, diversos países no mundo vêm adotando medidas tributárias para induzir o consumo consciente desses alimentos. Irlanda, França, México, Noruega e Hungria já editaram leis tributárias voltadas a esse propósito.

-

¹ FONTE: http://www.who.int/features/factfiles/obesity/en/

Na América Latina, o exemplo do Chile revela-se especialmente inspirador. A legislação tributária chilena, desde 2014, confere tratamento tributário majorado às bebidas não alcoólicas com grande quantidade de açúcar adicionado, isto é, às que contém mais de 15 gramas de açúcar adicionado por cada 240 mililitros. Estudos indicam que a medida surte efeitos, e o consumo de bebidas açucaradas pelas famílias chilenas dá sinais de redução.²

Entendemos que o exemplo estrangeiro, nesse caso, também merece ser seguido pelo Brasil. Por isso, apresentamos esta proposição a fim de alterar a tributação aplicável sobre bebidas não alcoólicas adicionadas de acúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes.

Pretendemos, dessa forma, usar do instrumento tributário para desestimular o consumo excessivo de refrigerantes e outras bebidas açucaradas, hoje facilmente acessíveis à população brasileira, com graves repercussões em nossa saúde.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

2018-9181

² Agostini et al. Evaluación y Aplicación de Impuestos a los Alimentos con Nutrientes Dañinos para la Salud en Chile. 10.13140/RG.2.2.29446.47686. (2018)